



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3509700.406.00002685/2025-76

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE LIMPEZA (REPODA), PODA, REMOÇÃO, PICAGEM E DESCARTE DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO.

Trata-se de **JULGAMENTO** em face de **IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**, formuladas pelas empresas **TOBIAS E FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **CIAMULT SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA**, ofertada em face do Edital de **Pregão Eletrônico n.º 012/2025**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE LIMPEZA (REPODA), PODA, REMOÇÃO, PICAGEM E DESCARTE DE ÁRVORES LOCALIZADAS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Delibera-se pelo recebimento e análise das **Impugnações** ofertadas, uma vez que suas razões foram encaminhadas dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, conforme disposição do **artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021**.

BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, as **Impugnantes** apresentam as seguintes alegações:

01) **TOBIAS E FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:** a) Ausência de exigência de Engenheiro Agrônomo como Responsável Técnico; b) Ausência de Exigência de inscrição da empresa no CREA; c) Ausência de Exigência de Atestados acervados no CREA; d) Observação diante dos limites da LC 123/2006.

02) **CIAMULT SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA:** a) Ausência de parâmetros para aferição da exequibilidade das propostas; b) Alegação de exigências desproporcionais com relação às exigências de habilitação econômica financeira; c) Ausência de definição objetiva de Atestados Técnicos; d) Inadequação das cláusulas de Responsabilidade e Fiscalização; e) Proibição geral de subcontratação; f)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Exigências burocráticas excessivas de documentação fiscal; g) Falta de critérios objetivos na aplicação de sanções administrativas; h) Ausência de cláusula específica para reajuste ou atualização monetária;

DO MÉRITO E DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o edital de **Pregão Eletrônico n.º 012/2025** foi elaborado com observância rigorosa dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente diante daquelas previstas na **Lei Federal n.º 14.133/2021**, em especial diante dos seus artigos 5º e seguintes, que determinam a observância dos princípios da igualdade, competitividade e isonomia entre os interessados.

Nesse sentido, com relação às impugnações ofertadas, cumpre destacar que compete ao Município de Campos do Jordão o poder discricionário no sentido de verificação dos requisitos técnicos necessários à efetiva e segura execução contratual. No mesmo sentido, é importante ressaltar que a Prefeitura de Campos do Jordão privilegia a ampla participação de empresas interessadas no certame, sendo certo que observou-se que as impugnações ofertadas pretendem apenas restringir a participação de empresas na licitação, com exigências além do que o objeto necessita para efetiva execução.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, com relação às alegações iniciais da empresa **TOBIAS E FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referentes às ausências de exigência de Engenheiro Agrônomo, inscrição da empresa no CREA e exigência de Atestados Averbados no CREA, é importante ressaltar que os serviços serão solicitados e fiscalizados pela Secretaria de Meio Ambiente, através da sua Secretária Municipal, que possui devida formação e graduação em Engenharia Agrônoma.

Todos os procedimentos referentes à verificação técnica acerca de quais árvores serão objeto da execução dos serviços, bem como o acompanhamento da execução dos trabalhos, serão realizados e gerenciados pela Secretaria de Meio Ambiente, através de técnico responsável, o que denota a desnecessidade de exigência do quanto alegado pela impugnante, que poderia caracterizar eventual restrição de participação no instrumento convocatório.

Com relação aos limites impostos através da LC 123/06, o edital é claro no sentido de submissão às regras da referida Lei Complementar, sendo as licitantes responsáveis pelas informações encaminhadas, sob as penas da Lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação às alegações da empresa **CIAMULT SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA**, inicialmente cumpre ressaltar que a **Lei Federal 14.133/2021** estabelece os devidos procedimentos atinentes à aferição de exequibilidade nos procedimentos licitatórios. Desta forma, sendo certo que o Edital se submete às regras da legislação em questão, não há que se falar na alegada ausência de parâmetros.

No mesmo sentido não há que se falar em exigências desproporcionais com relação aos requisitos de habilitação econômica financeira, pois referidas exigências são extraídas da legislação em vigência. Não obstante, cumpre ressaltar que os Demonstrativos dos Resultados do Exercício são elementos que fazem parte da constituição de todo e qualquer balanço patrimonial, sendo certo que são os referidos demonstrativos que garantem a fiel demonstração da regularidade das informações constantes nos Balanços Patrimoniais.

Com relação à alegação de ausência de definição objetiva de Atestados Técnicos, denota-se que o Edital está devidamente alinhado com a previsão constante na **Lei Federal n.º 14.133/2021**, com solicitação de *“Apresentação de Atestado, expedido por Órgão Público, Autarquia, Empresa de Economia Mista ou Pública, ou por Empresas Privadas, em nome da licitante, que comprove(m), aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características objeto da licitação”*.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

O dispositivo constante do Edital é devidamente objetivo, no entanto permitindo a ampla participação de empresas interessadas no certame, ao contrário do que a impugnante aparentemente deseja.

No que se refere à alegação de inadequação das cláusulas de responsabilidade e fiscalização, cumpre ressaltar mais uma vez que o edital é claro no sentido de submissão às regras da legislação vigente, sendo os seus dispositivos não apenas alinhados às disposições legais, mas sobretudo submissos às regras impostas pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Com relação à alegação de proibição geral de subcontratação, resta claro que o objeto da licitação não é considerado complexo, ou mesmo exige eventual realização de serviços complementares por terceiros, que não seja a contratada. Referida alegação da impugnante, denota-se, carece de motivação e devida fundamentação.

No mesmo sentido, é carente de fundamentação a alegação de existência de exigências burocráticas excessivas de documentação fiscal no instrumento convocatório, ainda mais diante da alegação de exigência de apresentação de documentos com prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Diga-se isto, pois, conforme conhecimento notório, existem órgãos que não declaram prazos de validade em seus documentos. Desta forma, e somente para esses documentos, se insere a regra em questão, como garantia de segurança jurídica da licitação e da futura contratação.

No que se refere à alegação de falta de critérios objetivos na aplicação de sanções administrativas, mais uma vez a impugnante se afasta da real motivação e fundamentação, sendo certo que o edital é claro no sentido de submissão às regras da legislação vigente, sendo os seus dispositivos não apenas alinhados às disposições legais, mas sobretudo submissos às regras impostas pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ao final com relação à alegação de ausência de cláusula específica para reajuste ou atualização monetária, cumpre ressaltar, num primeiro momento, que referido direito é previsto não apenas na legislação ordinária, mas sobretudo diante da nossa Constituição Federal.

Ou seja, se trata de direito previsto em legislação específica, garantido por Lei, independentemente da existência ou não da sua previsão através do instrumento convocatório. Nesse sentido, vale ressaltar mais uma vez a máxima já



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

amplamente abordada neste julgamento, no sentido que o Edital se submete integralmente às disposições da legislação vigente.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos fundamentos apresentados, e em observância aos princípios da administração pública e da legislação vigente, delibera-se pelo indeferimento das **Impugnações ao Edital** ofertadas pelas **TOBIAS E FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **CIAMULT SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA**, o que culmina pela manutenção dos termos do Edital, bem como da data previamente designada para abertura da respectiva Sessão Pública.

Publique-se a presente decisão no site oficial da Prefeitura de Campos do Jordão, para ciência das interessadas, bem como na plataforma eletrônica em que a licitação está sendo processada, para conhecimento pleno das **Impugnantes** cerca das razões de julgamento.

Campos do Jordão, 24 de abril de 2025.

Eduardo Cursino

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, ABASTECIMENTO E TECNOLOGIA